



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0431-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1

PROCESSO Nº 52400.034119-2013-08

INTERESSADO: CEDPI

ASSUNTO: Instrução normativa sobre o procedimento de mediação administrado pela OMPI.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O Chefe do CEDPI submeteu à apreciação da Procuradoria, mediante o memorando de fls. 24/25, minuta de instrução normativa dedicada ao processamento de pedido de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
2. O processo administrativo em epígrafe ingressou na Procuradoria, no dia 17 de setembro de 2013. Tendo em vista tratar-se de tema prioritário da autarquia, passa-se ao exame imediato da minuta.
3. O Coordenador-Geral de Recursos e Nulidade – CGREC e o Diretor de Marcas manifestam anuência à minuta objeto desta nota técnica. Trata-se de uma anuência necessária, porquanto os efeitos na minuta não se restringem ao CEDPI. A minuta enseja a alteração de procedimentos executados pela CGREC e DIRMA, mormente no que tange ao sobrestamento de processos, filas de mediação e elaboração de parecer técnico preliminar. Procedimentos estes já previstos na Instrução Normativa nº 23/2013.
4. A correspondência eletrônica entre o CEDPI e o Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (fls. 28/29) atesta a conformidade da presente minuta com o memorando de Entendimento firmado entre o INPI e a OMPI. O Sr. Ignácio de Castro, *Deputy Director* do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, não verificou qualquer óbice à adoção da presente minuta de instrução normativa (fls. 29).
5. A presente minuta não disciplina o procedimento de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, mas estende alguns mecanismos existentes no



procedimento de medição administrado pelo CEDPI àquele procedimento. Essa distinção é importante para que não se pense que o INPI está disciplinando o trabalho da OMPI.

II. MEDIAÇÃO ADOTADA PELO INPI

6. A mediação no âmbito do INPI foi instituída pela Resolução PR nº 084/2013. A referida resolução estabelece as regras gerais da mediação, o papel do CEDPI de administrar as controvérsias, e não solucioná-las, e outros aspectos semelhantes.

7. Posteriormente, entrou em vigor a Instrução Normativa nº 23/2013, dedicada ao sobrestamento dos processos administrativos pertinentes à mediação e ao instituto da consulta técnica preliminar.

8. O sobrestamento dos processos administrativos e a respectiva inserção do processo administrativo em uma fila específica de exame decorrem de uma necessidade lógica do procedimento de mediação.

9. Os usuários externos da autarquia ao submeterem uma controvérsia à mediação do INPI, buscam agilizar uma decisão da autarquia em razão de uma impugnação existente. Isto é, os usuários desistem da impugnação antes apresentada pela autarquia e propõe à Administração a adoção de uma solução consensual.

10. A consulta técnica preliminar foi criada pela Instrução Normativa nº 23/2013 com a finalidade de proporcionar aos usuários externos um mecanismo de verificação da viabilidade técnica do acordo o qual põe fim à mediação. Por intermédio da consulta técnica preliminar, os usuários externos evitam concluir uma mediação com uma solução a qual não tem condições de ser implementada pela autarquia.

11. Há dois procedimentos de mediação no âmbito do INPI, consoante o art. 3º da Resolução PR nº 084/2013, a saber:

- a) a mediação entre duas partes domiciliadas no Brasil.
- b) a mediação na qual uma das partes é domiciliada no estrangeiro.

Resolução PR nº 084/2013, art. 3º Partes envolvidas em controvérsias relativas a direitos de propriedade intelectual apresentadas perante o INPI podem optar pelos procedimentos de mediação a seguir discriminados:

I – O serviço de mediação **administrado** pelo Centro de Defesa da Propriedade Intelectual do INPI (CEDPI), quando a disputa envolver partes sediadas ou residentes no Brasil; e

II – O serviço de mediação **administrado** pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Centro da

OMPI), quando a disputa envolver uma parte com sede ou residência fora do Brasil. (sem grifo no original).

12. A mediação entre duas partes domiciliadas no País é administrada pelo CEDPI. O CEDPI efetua a verificação formal da solicitação de mediação, fornece o endereço eletrônico para consulta à lista de mediadores da OMPI, orienta o procedimento etc.

13. A Resolução PR nº 084/2013 constitui parte do compromisso de mediação¹ quando as duas partes são domiciliadas no Brasil, conforme art. 7º do ato normativo.

Resolução PR nº 084/2013, art. 7º Quando o compromisso de mediação prever a mediação entre partes sediadas ou residentes no Brasil, o presente Regulamento será considerado parte desse acordo. [...]

14. A mediação na qual uma das partes não possui domicílio no Brasil segue um trâmite diferente, isto é, a controvérsia é encaminhada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI e este a administra. Nesse caso, o Regulamento de Mediação do Centro da OMPI é adotado como parte integrante do compromisso de mediação, nos termos do art. 8º da Resolução PR nº 084/2013.

Resolução PR nº 084/2013, art. 8º Quando compromisso de mediação prever a mediação com uma parte sediada ou residente fora do Brasil, adotar-se-á o Regulamento de Mediação do Centro da OMPI.

III. RAZÕES PARA ADOTAR A PRESENTE MINUTA

15. A Instrução Normativa nº 23/2013 regula apenas a mediação na qual as duas partes são domiciliadas no Brasil. É verdade que não existe uma norma clara afirmando que a sua aplicação restringe-se ao procedimento adotado quando o compromisso de mediação é firmado por duas partes domiciliadas no Brasil. Essa é uma conclusão que se infere do texto da Instrução Normativa nº 23/2013.

16. Não há conflito algum entre a Instrução Normativa nº 23/2013 e o procedimento de mediação no qual figure uma parte estrangeira, e conseqüentemente se adote o Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI.

17. A inserção de um único dispositivo na Instrução Normativa nº 23/2013 seria suficiente para estender o mecanismo de consulta técnica preliminar e o sobrestamento dos

¹ Compromisso de mediação recebe a seguinte definição no art. 5º, I, da Resolução PR nº 084/2013: “todo instrumento celebrado pelas partes para submeter à mediação todas ou determinadas controvérsias que tenham ocorrido ou que possam ocorrer entre elas; um compromisso de mediação pode adotar a forma de uma cláusula de mediação em um contrato ou a de um contrato separado.”

processos administrativos ao procedimento de mediação no qual se adote o Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI.

18. Inclusive, cogitou-se, na ocasião, essa inserção. Então, por qual motivo não foi adotada essa sugestão? O primeiro motivo decorre do compromisso da Administração de respeitar determinados prazos de seus projetos. A inserção desse dispositivo demandaria um tempo, o qual a Administração não pode dispor, na ocasião.

19. O segundo motivo refere-se à anuência da OMPI no tocante à adoção facultativa do mecanismo de consulta técnica preliminar e sobrestamento dos processos administrativos. Embora a autarquia possua liberdade de estender a Instrução Normativa nº 23/2013 ao procedimento de mediação no qual figure uma parte estrangeira, *mister* o diálogo prévio com a OMPI.

20. O diálogo com a OMPI, no caso concreto, justifica-se em virtude do Memorando de Entendimento entre o organismo internacional e o INPI, firmado em 12 de setembro de 2012, o qual previu a prestação de serviços alternativos de resolução de disputas.

21. Exposta a razão pela qual se apresenta uma minuta de ato normativo para estender o conteúdo da Instrução Normativa nº 23/2013 ao procedimento de mediação, cuja administração compete ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, passa-se ao exame do texto.

IV. MÉRITO

IV. 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

22. O art. 1º estabelece o âmbito de aplicação da instrução normativa. Aplica-se a instrução normativa quando preenchidos dois requisitos principais: a) pedido de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, ou seja, no qual figure uma das partes resida no exterior; b) controvérsia relativa a direitos marcários no âmbito do INPI.

Minuta da Instrução Normativa, art. 1º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente a pedidos de mediação administrados pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (Centro da OMPI), envolvendo controvérsias relativas a direitos marcários apresentadas perante o INPI.

23. O art. 2º da minuta diz respeito ao modo pelo qual uma controvérsia pode ser comunicada ao CEDPI.

Minuta da Instrução Normativa, art. 2º As partes transmitirão ao CEDPI, pelo e-mail mediacao@inpi.gov.br, ou por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), cópia do pedido de mediação encaminhado ao Centro da OMPI.

24. Quem administra a controvérsia envolvendo uma parte residente no exterior é o Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, nos termos do art. 3º, II da Resolução PR nº 084/2013.

25. No entanto, o INPI é responsável pelos efeitos dessa controvérsia no âmbito da autarquia. A controvérsia gera efeitos no processo administrativo em trâmite na CGREC e/ou Diretoria de Marcas. O CEDPI supervisiona as implicações de uma controvérsia administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI nos processos administrativos da autarquia.

26. Com esse esclarecimento, compreende-se a minuta em apreço, particularmente o porquê das partes transmitirem ao CEDPI o pedido de mediação encaminhado ao Centro da OMPI.

27. Não obstante, os arts. 2º e 3º da minuta chamam a atenção da Procuradoria. O procedimento de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI foi pensado, durante a elaboração da Resolução PR nº 084/2013, para possuir a seguinte ordem:

- 1º. O CEDPI recebe a proposta de submeter uma controvérsia à mediação, ainda que uma das partes seja residente no exterior;
- 2º. O CEDPI comunica ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI existência desse pedido.

28. De forma distinta as etapas foram disciplinadas na presente minuta. Os arts. 2º e 3º prevêm a seguinte ordem das etapas:

- 1º. As partes solicitam a mediação ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI; depois
- 2º. Comunicam isso ao CEDPI.

29. A princípio, a Resolução PR nº 084/2013 não impede que a minuta estabeleça o procedimento tal como se encontra no arts. 2º e 3º.

30. De todo modo, cabe a Procuradoria, por dever de ofício, pedir ao CEDPI que confirme a intenção de estabelecer essa ordem das etapas, tal como está redigida, ou que altere os arts. 2º e 3º.

IV.2 EXTENSÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2013

31. O art. 3º da minuta prevê o sobrestamento do processo administrativo cujo conteúdo envolva o direito marcário objeto da mediação, bem como a respectiva inclusão do mesmo nas filas específicas de exame (filas de mediação).

Minuta da Instrução Normativa, art. 3º O exame dos processos administrativos de marcas relacionados nos pedidos de mediação



administrados pelo Centro da OMPI, e transmitidos ao CEDPI conforme o art. 2º desta Instrução Normativa, ficará sobrestado nos termos dos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa 23/2013, e incluídos nas “filas de mediação”

32. Cumpre transcrever os dispositivos da Instrução Normativa nº 23/2013 mencionados no artigo *supra* da minuta:

Instrução Normativa nº 23/2013, art. 5º O CEDPI solicitará à DIRMA e à CGREC o sobrestamento da instrução técnica dos processos administrativos de marcas relacionados no pedido de mediação.

art. 6º O período inicial de sobrestamento da instrução técnica dos processos administrativos de marcas relacionados no pedido de mediação será de 90 dias contínuos.

33. A leitura conjunta do art. 3º e dos dispositivos da Instrução Normativa nº 23/2013 citados conduzem a seguinte assertiva: o CEDPI comunicará à CGREC e à Diretoria de Marcas a existência de uma mediação envolvendo processos relativos a marcas, o que ensejará o sobrestamento e a inclusão nas filas de mediação.

34. A consulta técnica preliminar, prevista na Instrução Normativa nº 23/2013, é estendida ao procedimento de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, por intermédio do art. 4º da minuta em exame.

Minuta da Instrução Normativa, art. 4º Os processos administrativos de marcas tratados em mediações administradas pelo Centro da OMPI terão à disposição o procedimento de consulta técnica preliminar, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 12 da Instrução Normativa 23/2013.

35. Os dispositivos da Instrução Normativa nº 23/2013, dedicados à consulta técnica preliminar, são transcritos a seguir:

Instrução Normativa nº 23/2013, art. 8º Antes da conclusão da mediação, o mediador, com autorização das partes, poderá submeter, mediante o CEDPI, consulta técnica preliminar à DIRMA ou à CGREC com a finalidade de verificar a viabilidade técnica do acordo de mediação, conforme previsto no §2º do Artigo 19 da Resolução 084/2013.

§1º A consulta técnica preliminar submete-se uma única vez à DIRMA ou à CGREC.

§2º Quando as partes julgarem necessário ao exame dos processos administrativos, as petições de desistência ou de renúncia de direitos, e os pedidos de transferência de titularidade, acompanharão o requerimento da consulta técnica preliminar.

§3º O efeito das petições de desistência ou de renúncia de direitos, e os pedidos de transferência de titularidade submete-se à viabilidade técnica do acordo de mediação.



§4º A DIRMA ou a CGREC emitirão um parecer técnico que versará sobre a viabilidade do acordo de mediação e demais aspectos envolvidos na matéria.

§5º O parecer técnico, quando possível, indicará a necessidade de ajustes no acordo de mediação para fins de sua viabilidade.

Art. 9º O parecer técnico que reconheça a viabilidade do acordo de mediação:

I – converter-se-á no próprio ato de decisão dos processos administrativos sobrestados no âmbito da DIRMA ou da CGREC, quando for assim manifestado o interesse das partes no requerimento da consulta técnica preliminar; e, quando for o caso, após protocolizadas as petições de desistência ou de renúncia de direitos, e os pedidos de transferência de titularidade previstos nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 8º desta Instrução Normativa; e

II – será comunicado às partes, mediante o CEDPI, para fins de conclusão ou prosseguimento da mediação.

Art. 10 O parecer técnico que reconheça a inviabilidade do acordo de mediação:

I – tornará sem efeito as petições de desistência ou de renúncia de direitos, e os pedidos de transferência de titularidade referidas nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 8º desta Instrução Normativa; e II – será comunicado às partes, mediante o CEDPI, para prosseguimento ou conclusão da mediação.

Art. 12 O acordo de mediação não submetido à consulta técnica preliminar, nos termos do Artigo 8º desta Instrução Normativa ou que, se submetido, não atenda ao Inciso I do Artigo 9º, será protocolizado pelas partes junto à DIRMA ou à CGREC, a fim de que seja dado prosseguimento à análise dos processos administrativos sobrestados.

IV.3. CONFIDENCIALIDADE

36. O art. 5º da minuta prevê o sigilo do resultado da mediação, em conformidade com a Resolução PR nº 084/2013.

Minuta da Instrução Normativa, art. 5º O INPI não divulgará, sem a autorização escrita das partes, a existência nem o resultado da mediação administrada pelo Centro da OMPI, ressalvados o disposto no art. 25, § 2º e o teor do acordo de que trata o art. 25, §3º da Resolução 084/2013.

37. Estes são os dispositivos da Resolução PR nº 084/2013 mencionados no art. 5º da minuta:

Resolução PR nº 084/2013, art. 25 Finda a mediação, o mediador notificará ao CEDPI, por escrito e com brevidade, que a mediação foi concluída e indicará a data de conclusão. Também informará se a mediação teve como resultado a solução da controvérsia e, em tal caso,



se a solução foi total ou parcial. O mediador transmitirá às partes uma cópia da notificação ao CEDPI.

§2º O CEDPI poderá incluir informação relativa à mediação nas estatísticas globais que publica acerca de suas atividades, com a condição de que tal informação não permita que se revele a identidade das partes, nem as circunstâncias particulares da controvérsia.

§3º Caso o resultado da mediação implique acordo que recaia sobre direitos de propriedade intelectual junto ao INPI, o mediador ou as partes envolvidas deverão comunicar seu teor ao setor técnico competente do INPI, a fim de que seja examinado, na forma da Instrução Normativa do Presidente do INPI que disporá sobre a matéria, prevista no §2º do Artigo 9º.

38. Alcança-se, no momento, um ponto sensível do procedimento de mediação, já examinado pela Procuradoria, por meio da Nota nº 0185-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16.

39. A Procuradoria ao examinar a confidencialidade do procedimento de mediação concluiu que não cabe ao CEDPI receber informações de caráter confidencial. A confidencialidade prevista na Resolução PR nº 084/2013 não representa sigilo de dados. As seguintes ponderações figuram na conclusão da Nota nº 0185-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16, que servem de sugestão de procedimento ao CEDPI:

“18. Em síntese, as informações constantes do banco de dados do CEDPI são mínimas em relação à controvérsia concreta entre duas partes. Essas informações não são aptas a promover vantagem competitiva de um terceiro agente econômico. Por isso, não há prejuízo na divulgação dessas informações a um terceiro, mediante solicitação deste.

19. Inclusive, isso há de ser considerado no dia-a-dia do CEDPI para fins de reunir apenas as informações passíveis de divulgação, nos termos da Lei nº 12.527/2001. Não cabe ao CEDPI receber informações de caráter sigiloso oriundo de uma determinada controvérsia.

20. Como todas as informações por ele recebidas não são aptas a promover dano às partes da mediação, não há que se falar de restrição de acesso à informação. Recomenda-se o esclarecimento dessa matéria às partes e ao mediador.

[...]

22. De acordo com os arts. 3º, I e 4º da Resolução PR 084/2013, o CEDPI administra a mediação. Isso significa que ele não media os conflitos. Não haverá um representante do CEDPI nas reuniões de mediação, embora estas se façam nas dependências da autarquia. Ou seja, o CEDPI não tem acesso às informações sigilosas capazes de provocar dano às partes.”

40. O art. 5º da minuta prevê que a existência da mediação não será divulgada pelo CEDPI. Esse dispositivo está em consonância com o art. 25, § 1º da Resolução PR nº 084/2013.

41. Destarte, a Procuradoria entende esses dispositivos da seguinte forma: o INPI não divulgará a existência de uma controvérsia submetida à mediação. Ou seja, não haverá uma nota pela CGCOM informando que duas empresas estão tentando alcançar uma solução consensual envolvendo o registro de uma determinada marca.

42. No entanto, se um terceiro, ente público ou uma empresa, solicitar a relação de todos os pedidos de mediação submetidos ao CEDPI ou ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, não há como negar o fornecimento dessa listagem. Não há dados confidenciais numa mera listagem desse tipo.

43. A mediação em análise ocorre no âmbito de uma autarquia federal, e ainda que envolva interesses privados, não há como negar o fornecimento de uma mera listagem de controvérsias em andamento, ou concluídas. O que não se pode fornecer é o resultado do acordo de mediação, aquele documento que extingue a mediação.

44. Para que o INPI não precise fornecer esse documento, basta que as partes não o entreguem ao CEDPI. Esse raciocínio talvez parece contraditório com o entendimento da Procuradoria a respeito do acesso de terceiros aos contratos averbados ou registrados pelo INPI. Não existe contradição, por que o procedimento de mediação não se confunde, em hipótese alguma, com a averbação ou registro dos contratos efetuado pelo INPI, em razão da competência atribuída pela Lei 9.279/96.

IV.4 DISPOSIÇÕES GERAIS DA MINUTA

45. Os arts. 6º e 7º da minuta trazem disposições gerais.

Minuta da Instrução Normativa, art. 6º Os casos omissos serão submetidos à avaliação do Diretor de Marcas ou do Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, e decididos pelo Presidente do INPI.

Minuta da Instrução Normativa, art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal, sem prejuízo da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI.

46. Sugere-se que a Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI), sem prejuízo de sua publicação no Boletim de Pessoal.

47. Reconhece-se que em situações excepcionais, um determinado ato normativo entre em vigor por meio de sua publicação no Boletim de Pessoal.

48. Não havendo situações excepcionais, mas sim ordinárias, a entrada em vigor de um ato normativo, particularmente aqueles que geram efeitos aos usuários externos, há de ser mediante a RPI.

IV.5 RETRIBUIÇÃO

49. Quando um procedimento de mediação é administrado pelo CEDPI, há uma retribuição a ser recolhida. Atualmente, inclusive, encontra-se vigente uma isenção para essa retribuição, justificada por diversos fatores, entre eles, o fato da mediação do INPI inserir-se em um projeto piloto.

50. De todo modo, essa retribuição paga ao INPI cobre as despesas com o procedimento de consulta técnica preliminar e com o serviço de administração do conflito exercido pelo CEDPI, entre outras atividades.

51. Ocorre que o procedimento de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI não compreende o pagamento de uma retribuição específica ao INPI. Ao que parece, haverá um custo administrativo à autarquia, no procedimento de mediação, ainda que este seja administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI.

52. A Procuradoria pergunta ao CEDPI como este pretende tratar a matéria. De fato, a dúvida ora suscitada não possui implicações de grande importância, no momento, haja vista a isenção das retribuições, atualmente vigente. No entanto, prevê-se que essa isenção será extinta, no futuro.

53. Não é razoável que o INPI cobre uma retribuição a um procedimento de mediação (entre duas partes domiciliadas no Brasil), e não cobre de outro (uma das partes domiciliada no estrangeiro). Tampouco parece razoável dizer que o procedimento de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI não possui custo administrativo para o INPI.

54. A presente minuta indica um custo administrativo para o INPI, a partir do momento no qual se verifica o deslocamento de servidores da Diretoria de Marcas para a elaboração de pareceres técnicos preliminares.

55. Na hipótese do CEDPI entender que não existe um custo administrativo para o INPI, mediante a adoção da minuta em comento, sugere-se a formulação de uma justificativa nesse sentido.

56. A situação ora trazida de retribuição pode ser revolvida de diversas formas. Por exemplo, pela instituição de uma retribuição a ser recolhida no momento do pedido de opinião técnica preliminar. Vale lembrar que esse é um mecanismo facultativo.

57. Do mesmo modo, a Administração tem condições de justificar que o custo administrativo do mecanismo de opinião técnica preliminar será compensando pela desistência de uma oposição ou de um processo administrativo de nulidade, por exemplo. O importante é que o CEDPI manifeste-se sobre esse aspecto, de uma forma ou de outra, com a devida motivação administrativa.

58. A matéria aventada pode parecer um excesso de zelo da Procuradoria. Mas esse excesso de zelo preserva a instituição de futuros questionamentos que porventura virão por terceiros.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

59. Diante do exposto, conclui-se o exame da presente minuta, com as sugestões a seguir:

- I. Uma reflexão por parte do CEDPI sobre a ordem das etapas do procedimento de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI, em conformidade com os parágrafos 26 a 29 desta nota técnica;
- II. Uma nova redação do art. 7º para que a Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Intelectual.
- III. Uma reflexão por parte do CEDPI no tocante à retribuição referente ao procedimento de mediação administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.



Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



Despacho N° 0775/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.034119/2013-08

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0431/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, elaborada pelo Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. Ao CEDPI.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2013.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe